

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, ESTADO DO CEARÁ.



RECURSO Nº 01.2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2021

A **JODIESEL COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ-MF 07.501.584/0001-28, com sede na Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, 1200, Sala 1, Bairro Santa Delmira na cidade de Mossoró-RN, CEP.: 59.615-255, neste ato representada por seu sócio/administrador, **Glauco Lima Verde Luciano**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **064.183.004-16**, com endereço profissional acima mencionado, vêm, tempestivamente, com base na Lei 8.666/1993, a presença do Ilustríssimo Senhor, apresentar **RECURSO 01.2021** por entender que houve um equívoco no julgamento da nossa Habilitação.

#### DA OCORRENCIA

A JODIESEL se sagrou vencedora de alguns Lotes do certame, porém no na fase de Habilitação a referida empresa foi declarada "Inabilitada" por possível descumprimento ao item 11.6.3.2 do Edital, conforme argumentado pela CPL: "*Jodiesel Comercio & Importação de Máquinas Eireli - ME: Não apresentou o item 11.6.3.2 do edital (Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na sede da empresa), portanto encontra-se INABILITADA.*"

#### DAS ARGUMENTAÇÕES

01. Com base na ocorrência acima citada, vemos que houve um equívoco por parte da CPL, visto que o item foi sim plenamente atendido.



02. A exigência feita no edital trata-se de um “Registro” ou “Inscrição” no CREA na sede da empresa licitante, conforme descrição:

*“11.6.3.2. Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na sede da empresa licitante.”*

03. Pode-se então constatar que a JODIESEL cumpriu sim com a exigência do edital, pois apresentou documentação comprobatória de sua Inscrição (Anexo I) junto ao CREA/RN, da qual pode ser verificada a qualquer momento no Portal On-Line do Conselho.

04. Mesmo sendo um acesso Particular e Confidencial, estamos anexando (Anexo II) “Print” da tela do Sistema do CREA/SITAC, logado no Cadastro da empresa, do qual mais uma vez comprova que a JODIESEL possui sim Inscrição no Conselho. Empresas não Inscrita no CREA não podem ter acesso ao sistema, já que o mesmo é feito por Login e Senha, confidenciais para cada Usuário Inscrito.

05. Por tanto, com a apresentação da “Inscrição” a nossa Habilitação é legítima.

06. Vale ressaltar ainda que a solicitação de “Registro” para este objeto da Licitação é totalmente ilegítima, visto que para as atividades em questão não existe essa obrigatoriedade por parte do CREA. Conforme inclusive já houve decisão a respeito desse assunto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), segue citação da decisão abaixo:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

 2



1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-5 - AMS: 96605 AL 0005398-95.2006.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 01/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 168 - Ano: 2009)"

Anexa decisão Inteiro Teor (Anexo III).

## DA CONCLUSÃO

Mediante ao que foi exposto, tomando como base no que descreve o edital, mais especificamente no item 11.6.3.2. e com suporte na jurisprudência, temos convicção que a decisão de Inabilitação da JODIESEL foi equivocada.

Por confiar na lisura e no bom senso do Sra. Pregoeiro, bem como de sua equipe de apoio, solicitamos através deste a retificação da decisão, alterando o status de Inabilitada para Habilitada.

Sem mais.


Mossoró/RN, 06 de Maio de 2021.

**Glauco Lima Verde Luciano**  
RG: 1811672 CPF: 064.183.004-16  
Jodiesel Comércio e Importação de Máquinas Eireli - ME  
CNPJ: 07.501.584/0001-28

**ANEXOS**



**Anexo I:**



RELATÓRIO GERAL: RELATÓRIO GERAL  
 GRUPO: RELATORIOS  
 DESCRIÇÃO:  
 DATA: 28/04/2021 ÀS 09:04:30  
 ENDEREÇO: 07.177.37.161.31  
 LOCAL:

**CREA-RN**  
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE


---




DADOS

RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	SITUAÇÃO DO REGISTRO	VALIA	ÚLTIMA ANUIDADE PAGA	ÚLTIMA ANUIDADE QUITADA	REGISTRO NACIONAL
JODIESEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI	JODIESEL MÁQUINAS	INDISPONIVEL				22000077845

CREA-RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AV SENADOR SALGADO FILHO, Nº 1862  
 SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-RN

**Anexo II:**



Matual da Área de Serviços    Ambiente da Empresa

**JODIESEL MÁQUINAS**  
 GLAUCO@JODIESEL.COM

Sair    Acesso expira em: 05/05/21 12:16:39 : 01:57:28

---

**JODIESEL MÁQUINAS(2200007784-5)**

**DETALHES DA EMPRESA**

CREA: n° 22000077845  
 Registro Regional: **Registro não encontrado.**  
 Tipo de Registro:  
 Situação do Registro:  
 Processo de Registro: 4595272/2021  
 CNPJ: 07501584000128  
 Nome Fantasia: JODIESEL MÁQUINAS  
 Razão Social: JODIESEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI  
 E-Mail: GLAUCO@JODIESEL.COM  
 Data de cadastro: 23/04/2021  
 Último ano pago: **Não consta anuidade paga**

**ENDEREÇOS (2)**

Mostrar 10 registros    Buscar: \_\_\_\_\_    Relatório

ENDEREÇO COMPLETO	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	
AVENIDA INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ, 1200, SALA 01, SANTA DELMIRA, MOSSORÓ, RN, 59615255	Sim	Ver Rem
AVENIDA INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ, 1200, SANTA DELMIRA, MOSSORÓ, RN, 59615255	Não	Ver

**Anexo III:**



4



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES

APDO: M ROCHA E SILVA LTDA EPP

ADV/PROC : FELIPE LUIS CABRAL DE MEDEIROS ROCHA E OUTROS

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

**JUIZ FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Alagoas – CREA/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AL que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por M ROCHA E SILVA LTDA EPP em face do Presidente do CREA/AL, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento da impetrante, de exigir a manutenção de um profissional de Engenharia no mesmo e de cobrar anuidades e multas e ainda para cancelar o registro da impetrante no referido Conselho.

Sustenta o apelante, em suma, que a empresa apelada presta serviços na área de Engenharia Mecânica, atividades restritas aos profissionais de que trata a Lei nº 5.194/66, sujeitos à sua fiscalização, o que torna obrigatório o registro da seção técnica da empresa recorrida no CREA.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS  
ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES  
APDO: M ROCHA E SILVA LTDA EPP  
ADV/PROC : FELIPE LUIS CABRAL DE MEDEIROS ROCHA E OUTROS  
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS  
**JUIZ FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

## VOTO

O cerne da questão reside em saber se a empresa que exerce o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis (cf. doc. de fls. 21/23) está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe:

“Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

Por sua vez, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros:

"Art. 1º. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Ora, a empresa que comercializa peças e acessórios para veículos automotores, e faz manutenção e reparação de automóveis não exerce atividade básica de engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CREA.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados desta eg.

Turma:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, FREIOS, SUSPENSÃO, SISTEMA DE DIREÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES À MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a venda de peças para veículos em geral, além de serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas, freios, suspensão, sistema de direção, e demais serviços pertinentes



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

à manutenção automotiva, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA.

3. "Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura" (Precedente desta Primeira Turma: AC 343135/PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 9 dez. 2004, unânime, DJ 1 fev. 2005).

4. Remessa oficial a que se nega provimento."

(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, REOAC468158-AL, julg. em 16.04.09, DJ de 16.06.09, p. 336)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONsertos DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO.

- Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

- Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

- Precedente: AC 210058/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004).

- Remessa oficial não conhecida (art. 475, parágrafo 2º, segunda parte, do CPC).

- Apelação desprovida. Sentença mantida."

(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, AC343135-PB, julg. em 09.12.04, DJ de 01.02.05, p.326)





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Recife, 1º de outubro de 2009.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS  
ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES  
APDO: M ROCHA E SILVA LTDA EPP  
ADV/PROC : FELIPE LUIS CABRAL DE MEDEIROS ROCHA E OUTROS  
**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS  
**JUIZ FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).
2. A empresa que exerce o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**AMS 96605-AL 2006.80.00.005398-0**

termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de outubro de 2009.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**  
Relator